



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

ASSUNTO: Decisão de impugnação ao Edital
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 33/2021
PROCESSO PROAD 16.681/2020

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA**, CNPJ nº 10.013.974/0001-63, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2021, que visa a contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização, e garçom, com dedicação exclusiva de mão de obra, e com fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, a serem executados nas instalações das unidades do TRT6.

Em 03/12/2021, foi publicado o aviso de licitação no Diário Oficial da União (f. 1.379), conforme prescreve o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2021 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

No dia 14/12/2021, a empresa **SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA**, apresentou **TEMPESTIVAMENTE** pedido de impugnação ao Edital (f. 1.429/1.430), de acordo com o Decreto 10.024/2019.

Em seu pedido a Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório, pelos motivos a seguir:

"(...) O item 9 do Termo de Referência – das normas específicas e atribuições dos serviços, subitem 9.1 – Constituem atribuições do serviço de limpeza, do Termo de Referência, prevê como serviço a ser executado pela empresa contratada a lavagem das caixas d'água dos prédios do TRT6, removendo a lama depositada e desinfetando-as com produtos saneantes, dominissanitários, conforme nota específica, com a periodicidade semestral.

(...) a limpeza de caixa d'água, por ser reservatório de água, requer procedimentos especiais com vistas a não causar problemas posteriores à saúde dos usuários, devendo assim atender à requisitos específicos, não podendo ser realizada por qualquer profissional. Além disso, o processo de desinfecção deve seguir protocolo específico conforme normativa do Ministério da Saúde, inclusive com a emissão de certificado.

(...) o instrumento convocatório não especifica tais exigências, sendo possível afirmar que o preço estimado não prevê o custo com a limpeza de reservatório (caixa d'água), o que de certa forma, torna o valor estimado INEXEQUÍVEL, já que há custo não previsto no orçamento inicial.

Além disso, o edital não inclui tal serviço como possível de subcontratação, o que impede da empresa executora de subcontratar os serviços de limpeza e desinfecção de caixa d'água, por empresa devidamente certificada para tal atividade.

(...) o instrumento convocatório não dispõe de informações específicas das caixas d'água a fim das licitantes mensurarem os custos com tal serviço uma vez que, dependendo do tamanho do reservatório, da altura que o mesmo se encontra, haverá a utilização de mão de obra técnica, inclusive com a incidência de periculosidade. E tais omissões, afetam diretamente a elaboração da proposta de preço.

Considerando os preços praticados no mercado atual, a limpeza de caixa d'água por exemplo, varia entre R\$ 2.000,00 à R\$ 6.000,00, dependendo do tamanho. Portanto, impugna-se o edital e seus anexos, no sentido de incluir os requisitos e exigências que serão cobradas à Contratada quando da realização dos serviços de limpeza dos reservatórios de água, como também, para acrescentar referido custo ao valor estimado global, caso necessário.

(...) Aproveita-se o ensejo o para realizar os seguintes questionamentos, nos termos do item 20 do instrumento convocatório:

1. Qual a fundamentação legal do item 6.7 do Termo de Referência que determina que a contratada não poderá exigir do empregado, uniformes usados quando da entrega dos novos? Uma vez que esta

empresa não encontrou qualquer fundamentação legal que substancie tal exigência. Razão pela qual a requisição ou não do uniforme antigo quando da entrega do novo deve ser faculdade da empresa e não uma determinação do órgão contratante tendo a vista a relação de trabalho ser entre empregado e empresa contratada.

Finalmente, requer:

(...) os questionamentos sejam esclarecidos, bem como requer adequações ao edital, revisando os itens equivocados indicados nesta petição, para que o referido certame atinja a plenitude da Justiça!

Inicialmente, submetida a presente impugnação à unidade requisitante da contratação, Coordenadoria de Engenharia de Manutenção - CEMA, que assim se posicionou:

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

DA LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA - Questiona a licitante quanto ao dever de serem efetuados serviços de limpeza das caixas d'água dos prédios do TRT6, com a periodicidade semestral, não constando do edital os volumes dos referidos reservatórios para que possa efetuar o cálculo dos seus custos. O questionamento apontado não prospera, uma vez que, conforme disposto no subitem 9.14, cabe à licitante oferecer aos seus profissionais treinamento, capacitação e reciclagem para a prestação adequada dos serviços, conforme abaixo transcrito, assim como reserva aos licitantes o direito de vistoriar as instalações do TRT6, a fim de dimensionar seus custos, conforme dispõe o subitem 1.4, também abaixo transcrito.

9.14 - Oferecer, aos profissionais, treinamento, capacitação e reciclagem, preferencialmente durante o período de recesso deste Tribunal, além de atender ao inciso V do artigo 6º da IN SLTI/MPOG n.º 01/2010.

1.4 - As empresas interessadas em participar do certame licitatório PODERÃO realizar visita técnica no local onde serão executados os serviços, tomando ciência do estado de conservação, características, quantidades e eventuais dificuldades para execução dos serviços, visto que não serão aceitas alegações posteriores quanto ao desconhecimento dessas informações.

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA, PELA CONTRATADA, DE DEVOLUÇÃO DE UNIFORMES USADOS AOS PROFISSIONAIS - Quanto ao questionamento da licitante em relação ao subitem 6.7 do Termo de Referência, destaca-se que tal previsão se deve ao fato de que os custos inerentes aos uniformes fazem parte da base de cálculo do valor pago mensalmente para cada profissional, estabelecido um quantitativo mínimo, de modo que tal custo é de competência do TRT6, ou seja, a contratada é ressarcida pela disponibilidade do uniforme ao profissional.

DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Ante ao exposto, reiteramos a IMPROCEDÊNCIA do pedido, assim como somos de opinião de que não seja acatada a IMPUGNAÇÃO pretendida pela empresa SERVFAZ - SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Dessa forma, corroborando com a Unidade Requisitante, decide-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Recife, 16 de dezembro de 2021.
AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES
PREGOEIRA